



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172700100227
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0923/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : RONDÔNIA IND. E COM. SERV. REPRES. LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 290/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de escriturar e recolher o imposto devido, referente as operações realizadas em julho, agosto, setembro e dezembro de 2013, conforme planilha e memória de cálculo anexa ao auto de infração. Foram indicados para a infringência o art. 406-A, §3, art. 406-C, §8, inciso 3 e §9 todos do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente 08/05/2017 conforme fl. 02. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 29/05/2017, fl. 18-61. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 72-77 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/02/2021 via eletrônico por meio do DET, fl. 78.

O Recurso de Ofício versa a permanência da autuação somente da nota fiscal 37 conforme os cálculos apresentados na fl. 76 pelo Julgador Singular. O Autuante foi intimado e resolveu não se pronunciar, fls. 80. Não há contrarrazão do autuante.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não escriturar e recolher o tributo no período de 01/01/2013 a 31/07/2013 por não lançar as notas fiscais de saídas. O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão singular vida DET em 16/02/2021.

O Recurso de Ofício versa a permanência da autuação somente da nota fiscal 37 conforme os cálculos apresentados na fl. 76 pelo Julgador Singular. O Autuante foi intimado e resolveu não se pronunciar, fls. 80. Não há contrarrazão do autuante.

Foi exarado Despacho pelo Juiz Singular, fls. 64-67, que os documentos trazidos pelo sujeito passivo comprovam não escriturou somente uma nota fiscal. Não foi anexado documentação do SPED da falta de escrituração. O autuante trouxe sua manifestação fiscal, fls. 68-69 na qual explica a sistemática da tributação das notas anexadas, fls. 06-08. Por fim, pede para ser mantida a autuação como um todo.

Trouxe que das notas fiscais 37, 44 e 50 consta somente prova da não escrituração da nota fiscal 37.

Embora o autuante não trouxe prova do Livro Registro de Saídas. Ao analisar a GIAM acostada pelo sujeito passivo a nota fiscal 37 não fora escriturada, pois trata-se de operação interna no valor de R\$ 37.788,63 na qual dois itens com NCM 90106000 (tela de proteção semi-tensionada 120) no valor de R\$ 18,916,28 não constam do Anexo V, então vigente, como sujeita a ST e deveria constar na GIAM com código 5101 e 5102, ambas saídas dentro do Estado como venda de produção do estabelecimento ou venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, o que não ocorreu. Não se cogita o engano por se considerar substituição tributária, pois o valor apurado na GIAM de Julho de 2013 no CFOP 5403 – venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

em operação com mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, importa na coluna “Vlr. Contábil” apenas de R\$ 4.232,00.

Em relação a nota fiscal 44 emitida em 11/09/2013 e 50 emitida em 30/10/2013, o autuante não trouxe prova da não escrituração das mesmas e as GIAMs anexadas de setembro e outubro de 2013, divergindo das notas fiscais autuadas. Não ficou comprovado a materialidade.

Refaz os cálculos do crédito tributário retirando os valores de que acha indevido, fl. 76.

Foi pedido via Despacho, fls. 64-67 que fosse anexado o Livro de Saídas e o autuante fez um arrazoado, porém não anexou o documento solicitado, fls. 68-69.

Este Relator/Julgador anexou junto a este Voto o EFD/SPED dos meses de julho, setembro e outubro de 2013 no quais as notas fiscais 37, 44 e 50 não foram escrituradas conforme fl. 90.

A autuação, portanto, está correta. Entretanto, deve ser efetuado um novo cálculo, pois existe recente posicionamento do TATE-RO sobre a tributação na transferência de mercadorias entre filiais. Deve ser aplicada a Súmula 005/TATE/SEFIN/RO, aprovada pelo Ato Público nº 16/2021/SEFIN-TATE, *in verbis*:

Súmula 05 O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores. (DOE – RO 197 de 01/10/2021, pág. 31)

Com isso deve ser excluída a cobrança do tributo das notas fiscais 44 e 55, porém remanescendo a multa de 15% pela falta de escrituração delas.

Com isso, os valores da autuação devem ser calculados permanecendo os valores da nota fiscal 37 conforme o auto original e a decisão da primeira instância acrescentando somente o valor da multa de 15% das notas fiscais de transferência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A multa aplicada no PAT foi a do art. 77, inciso X, alínea "a" da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;

O valor da multa das notas fiscais 44 e 50 são R\$ 4.882,31 e R\$ 6.489,02 aplicando o percentual de 15% sobre a base atualizada. Não há atualização e juros por ser multa, só cabe no caso de tributo. Este valor é somado ao tributo e a multa da nota fiscal 37 e o novo crédito tributário está discriminado na Tabela abaixo:

TRIBUTO	R\$ 3.215,77
MULTA 15%	R\$ 15.052,08
JUROS	R\$ 1.793,02
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 954,05
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 21.014,92

No caso do valor de R\$ 33.750,81, só será devido o valor de R\$ 21.014,92.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

A motivação do ato administrativo exacional compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua feitura; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para inviabilizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a nulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento, desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente.

A descrição da infração traz falta de escrituração e a penalidade da infração e a capitulação legal da penalidade traz a obrigação de constituir os livros, no caso concreto o Livro de Saídas. Foi anexado o Livro de Saídas conforme fl. 901 trazendo a prova do ilícito da descrição da infração. Este argumento tem o condão de trazer a certeza e liquidez a autuação fiscal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Mantenho a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a atuação fiscal, porém alterando seu valor.

É como voto.

Porto Velho-RO, 08 de Dezembro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTF Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N. 20172700100227
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0923/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : RONDÔNIA IND. E COM. SERV. REPRES. LTDA.
RELATOR : Julgador - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 290/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 413/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo, deixou de escriturar no Livro de Saída EFD SPED FISCAL as notas fiscais objeto deste auto de infração, bem como, não declarou o débito do ICMS incidente sobre as operações na GIAM. Deve ser afastada a exigência do imposto relativo as notas fiscais de n. 44 e 50, por se tratar de transferência de mercadorias, aplicação da Súmula 05/2021 TATE-SEFIN. No entanto, deve ser mantida a penalidade para a não escrituração das mesmas. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração com ajuste no crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

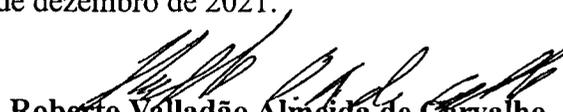
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 33.750,81

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
R\$ 21.014,92

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator